LEI Nº 2296, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades citadas na Lei Federal nº 9790 de 23 de março de 1999 e no Decreto nº 3100 de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a dar publicidade a cada Termo de Parceria celebrado, por meio de relatório enviado à Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2328/2006)

Art. 2º Para definição das ações desenvolvidas por meio de Programas instituídos, serão consideradas as peculiaridades do Município, as quais podem ser definidas, dentre outras, como:

I - assistência social;

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

IV - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

V - desenvolvimento tecnológico;

VI - educação;

VII - ensino;

VIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas; produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

IX - experimentação não-lucrativa, de novos modelos de sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - pesquisa cientifica;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIII - proteção e preservação do meio ambiente;

XIV - saúde;

XV - segurança alimentar e nutricional; e

XVI - voluntariado.

Art. 3º Os ajustes que envolvem os entes pertencentes ao Terceiro Setor e as Autoridades Governamentais têm a fiscalização embasada conforme a Constituição Federal, o Código Civil e as Leis Federais 8.666/93, 9637/98 e 9790/99 que disciplinam Convênios, Contratos de Gestão com as Organizações Sociais e Termos de Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, além das demais disposições legais.

Art. 4º Para custeio das atividades a que se refere a presente Lei, serão utilizados recursos próprios do Município bem como recursos obtidos por meio de convênios celebrados com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 5º No caso de convênios celebrados com órgãos Estaduais, será observado o ordenamento jurídico previsto na Lei Estadual nº 11.743, de 20 de Janeiro de 2.000 que "Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências" e Decreto nº 23.046 de 19 de fevereiro de 2001, que "Regulamenta a Lei nº 11.743, de 20 de Janeiro de 2.000, que instituiu o Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos Não-Exclusivos; dispõe sobre a qualificação e funcionamento das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público, e dá outras providências."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 05 de Dezembro de 2005.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal